



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00309/2017

Data de autuação
13/11/2017

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO EVANDRO LEITAO

Ementa:

DENOMINA PROFESSORA MARIA NELI SOBREIRA DE OLIVEIRA, AO VIADUTO LOCALIZADO NA VERTENTE DA CE-060 SOBRE A AVENIDA PAULO MAIA NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PROJETO DE LEI - DENOMINAÇÃO		
Autor:	99247 - HAMILTON VIEIRA MOTA JUNIOR		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	13/11/2017 10:58:02	Data da assinatura:	13/11/2017 12:42:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

AUTOR: DEPUTADO EVANDRO LEITAO

PROJETO DE LEI
13/11/2017

Denomina Professora Maria Neli Sobreira de Oliveira ao viaduto localizado na vertente da CE-060 sobre a Avenida Paulo Maia no município de Juazeiro do Norte.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, decreta:

Art. 1º Fica denominado Professora Maria Neli Sobreira de Oliveira o viaduto localizado na vertente da CE-060 sobre a Avenida Paulo Maia no município de Juazeiro do Norte.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Maria Neli Sobreira de Oliveira nasceu em Juazeiro do Norte no dia 14 de janeiro de 1918 e faleceu no dia 03 de junho de 2013. Era filha de Raimundo Nonato de Oliveira (o Natim, como assim era conhecido)

e Adília Sobreira da Cruz Oliveira. Natim, seu pai, já era comerciante bem sucedido e uma das lideranças bem reconhecidas pelo Padre Cícero quando, em 15.07.1911, foi escolhido para ser um dos 8 membros do Conselho Municipal da Vila de Juazeiro, precursor da primeira Câmara Municipal. Até 1912, este conselho assim existiu, e no dia 10 de junho, efetivamente, a Câmara Municipal empossa os seus primeiros vereadores: Cincinato Silva, Manoel Vitorino, João Bezerra, Fenelon Pita, José Eleutério de Figueiredo, Fausto Guimarães e Raimundo Nonato de Oliveira (Natim).

Dona Neli fez o curso primário no Grupo Escolar Padre Cícero, de Juazeiro. Aí, foi aluna das professoras Adelaide Melo, Stela Pita e dona Elvira. Concluído o curso primário, submeteu-se a exame de Admissão no Colégio Santa Tereza, em Crato. Depois veio para Fortaleza, matriculando-se no Instituto das Doroteias, onde se formou professora em 1936.

Ao regressar a Juazeiro lecionou nos anos seguintes de 1937, 1938 e 1939, as disciplinas de Português e História na Escola Normal Rural, primeira Escola Normal Rural do Brasil, mostrando seu pioneirismo na área da educação.

Na Escola Normal, Neli Sobreira fez parte de uma geração de grande brilho, tendo contribuído muito para o sucesso das atividades da Escola e foi uma das colaboradoras do jornal da Escola, O Lavrador.

Em 1940, contraiu núpcias com o professor Amorim Sobreira, Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, tendo sido também doutor em Direito, professor Catedrático de Direito Romano, de Instituições de Direito, de Metodologia Especial de Letras Clássicas, de Língua e Literatura Latina e professor de Física, Química, Biologia e Português. Advogado, vice-diretor e diretor do Instituto de Educação.

Em Fortaleza, foi professora da Escola Normal, tendo feito curso de especialização em São Paulo. Também lecionou Psicologia no Curso Doméstico do Ginásio Americano de 1940 a 1942, Administração Escolar no Instituto de Educação do Ceará até 1967 e foi Conselheira do Conselho Estadual de Educação na Câmara de Educação Básica.



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS



CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
MARIA NELI SOBREIRA DE OLIVEIRA

MATRÍCULA
0199920155 2013 4 00391 260 0304526 43

SEXO **FEMININO** COR **BRANCA** ESTADO CIVIL E IDADE **VIUVA, idade 95 ANOS**

NATURALIDADE **JUAZEIRO - CE** DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO **RG98010054600 CE** ELEITOR **x**

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
**RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA
ADILIA SOBREIRA DA CRUZ OLIVEIRA
Residente a RUA PEREIRA FILGUEIRAS N° 1777 - MEIRELES - FORTALEZA-CE
Profissão PENSIONISTA**

DATA E HORA DE FALECIMENTO **TRES DE JUNHO DE DOIS MIL E TREZE, as 09:00** DIA **03** MÊS **06** ANO **2013**

LOCAL DE FALECIMENTO
RUA PEREIRA FILGUEIRAS N° 1777 - MEIRELES - FORTALEZA-CE

CAUSA DA MORTE
INFECÇÃO RESPIRATORIA

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO) **SAO JOAO BATISTA - FORTALEZA-CE** DECLARANTE **ANTONIO MARCIO FELISMINO DA SILVA**

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
SERGIO GOMES DE MATOS CRM 1257

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES
NADA CONSTA

VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

TITULAR ANTONIO TOMÁS DE NORÕES MILFONT
FORTALEZA - CEARÁ
RUA CASTRO E SILVA, 38 CENTRO - CEP 60.030-010
FONE 85 32264172 - FAX 85 32532448

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Fortaleza, 03 de junho de 2013.

Sâmia Rodrigues Gabriel
Oficial do Registro Civil

CARTORIO NORÕES MILFONT
Sâmia Rodrigues Gabriel
Escrevente



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	14/11/2017 11:45:37	Data da assinatura:	16/11/2017 13:08:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
16/11/2017

LIDO NA 142ª (CENTESÍMA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE NOVEMBRO DE 2017.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
Usuário assinator:	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
Data da criação:	20/11/2017 10:26:29	Data da assinatura:	20/11/2017 10:28:55



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
20/11/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<p>MATÉRIA:</p> <ul style="list-style-type: none"> • MENSAGEM N° • PROJETO DE LEI N° 309/2017 • PROJETO DE INDICAÇÃO N°. • PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° • PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. • PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°. • PROJETO DE RESOLUÇÃO N°
<p>AUTORIA: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO</p>

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DER - PROTOCOLO
PROC. Nº 8184497/2017
20 NOV. 2017
RUBRICA 

Fortaleza, 20 de novembro de 2017.

Ofício nº 096/2017-PROC.

Senhor Secretário:

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00309/2017, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO EVANDRO LEITÃO**, que denomina **PROFESSORA MARIA NELI SOBREIRA DE OLIVEIRA, AO VIADUTO LOCALIZADO NA VERTENTE DA CE-060 SOBRE A AVENIDA PAULO MAIA NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre o referido **VIADUTO**:

1. Se efetivamente o **VIADUTO** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se o **VIADUTO** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DR. JOSÉ SÉRGIO FONTENELE DE AZEVEDO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE RODOVIAS – DER
NESTA CAPITAL**

Ofício nº 1343 /2017-SUPER/DER

Fortaleza, 28 de Novembro de 2017

Ao Ilmo. Senhor

Walmir Rosa de Sousa

Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa

Av: Desembargador Moreira, 2807, Dionísio Torres

CEP:60.170-900, Fortaleza/CE

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente o fazemos para nos referir ao Ofício nº096/2017-PROC, oriundo da Assembleia Legislativa, para prestar as seguintes informações:

1. O viaduto foi construído com recursos públicos do Estado do Ceará,
2. O citado Viaduto pertence ao Domínio Público Estadual,
3. O Viaduto em questão não tem nome oficial,
4. A sua construção já foi concluída.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


José Sérgio Fontenele de Azevedo
Superintendente do DER

8184497/2017

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PROJETO DE LEI 309/2017 - PARECER DA PROCURADORIA		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	28/11/2017 13:51:23	Data da assinatura:	28/11/2017 13:53:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

PARECER
28/11/2017

PROJETO DE LEI Nº 309/2017

AUTORIA: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

MATÉRIA: DENOMINA PROFESSORA MARIA NELI SOBREIRA DE OLIVEIRA, AO VIADUTO LOCALIZADO NA VERTENTE DA CE-060 SOBRE A AVENIDA PAULO MAIA NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 309/2017**, de autoria do Excelentíssimo **Senhor Deputado Evandro Leitão** que **Denomina de Professora Maria Neli Sobreira de Oliveira, o Viaduto localizado na Vertente da CE-060 sobre a Avenida Paulo Maia no Município de Juazeiro do Norte.**

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A *Lex Fundamental*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (*art. 18 CF*).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

“Art. 25. **Os Estados** organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados **as competências** que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

“**Art. 14.** O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;”

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, “in verbis”:

“Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.”

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “ex vi legis”:

“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;”

O Presente Projeto visa Denominar de Professora Maria Neli Sobreira de Oliveira, ao viaduto localizado na vertente da CE-060 sobre a Avenida Paulo Maia no Município de Juazeiro do Norte no Estado do Ceará.

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

“Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

“Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas . Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, **uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.**

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 96/2017/PROC, datado de 20 de novembro de 2017 (em anexo no presente processo legislativo), nos foi informado através de OFÍCIO 1343/2017 – SUPER/DER, datado de 28 de novembro de 2017, do Superintendente do Departamento Estadual de Rodovias – DER, que:

“1 – O Viaduto foi construído com recursos públicos do Estado do Ceará.

2 – O viaduto pertence ao Domínio Público Estadual.

3 – O viaduto em questão não tem nome oficial.

4 - A sua construção já foi concluída.”

Face ao supracitado documento, podemos constatar que o Viaduto localizado na vertente da CE – 060 sobre a Avenida Paulo Maia no Município de Juazeiro do Norte, trata-se de bem de domínio público do Estado em cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

CONCLUSÃO

Diante do todo esposado, somos de PARECER FAVORÁVEL a regular tramitação do presente Projeto de Lei, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se

ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, que submetemos à apreciação do Senhor Procurador.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, 28 DE NOVEMBRO DE 2017.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Walmir Rosa de Sousa', is centered on the page. The signature is fluid and cursive, with a prominent loop at the end.

WALMIR ROSA DE SOUSA

COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 309/2017 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	28/11/2017 14:20:29	Data da assinatura:	28/11/2017 14:23:05



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
28/11/2017

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	28/11/2017 15:45:00	Data da assinatura:	28/11/2017 15:47:31



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
28/11/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Dr. Santana

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda	Regime de Urgência	Estudo Técnico
X	NÃO	NÃO	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI Nº. 309/2017		
Autor:	99728 - THIAGO RATTS BARBOSA DE AGUIAR		
Usuário assinator:	99681 - DEPUTADO DR. SANTANA		
Data da criação:	29/11/2017 11:35:34	Data da assinatura:	29/11/2017 11:39:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DR. SANTANA

PARECER
29/11/2017

PROJETO DE LEI Nº. 309/2017

TRATA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO EVANDRO LEITÃO QUE “DENOMINA PROFESSORA MARIA NELI SOBREIRA DE OLIVEIRA, AO VIADUTO LOCALIZADO NA VERTENTE DA CE-060 SOBRE A AVENIDA PAULO MAIA NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE”.

A presente proposição, encontra-se em conformidade com os ditames das Constituições Estadual e Federal, bem como, materialmente, constitui-se de merecida homenagem à professora Maria Neli Sobreira de Oliveira, assim somos de PARECER FAVORAVEL ao tramite do Projeto de Lei nº. 309/2017 de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Evandro Leitão.

DEPUTADO DR. SANTANA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	29/11/2017 12:30:51	Data da assinatura:	29/11/2017 12:33:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
29/11/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

31ª REUNIÃO ORDINÁRIA **Data 28/11/2017**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DE APROVAÇÃO DO PLENÁRIO		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	01/12/2017 07:55:00	Data da assinatura:	01/12/2017 09:19:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
01/12/2017

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 81ª (OCTAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30/11/2017.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 82ª (OCTAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30/11/2017.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 83ª (OCTAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30/11/2017.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E QUARENTA E CINCO

**DENOMINA PROFESSORA MARIA NELI
SOBREIRA DE OLIVEIRA O VIADUTO
LOCALIZADO NA VERTENTE DA CE-060,
SOBRE A AVENIDA PAULO MAIA, NO
MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica denominado Professora Maria Neli Sobreira de Oliveira o viaduto localizado na vertente da CE-060, sobre a Avenida Paulo Maia, no Município de Juazeiro do Norte.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
30 de novembro de 2017.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL DUCA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. AUDIC MOTA 1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME 2.º SECRETÁRIO
	DEP. AUGUSTA BRITO 3.ª SECRETÁRIA (em exercício)
	DEP. ROBÉRIO MONTEIRO 4.º SECRETÁRIO (em exercício)

LEI Nº16.426, 30 de novembro de 2017.
(Autoria: Evandro Leitão)

DENOMINA PROFESSORA MARIA NELI SOBREIRA DE OLIVEIRA O VIADUTO LOCALIZADO NA VERTENTE DA CE-060, SOBRE A AVENIDA PAULO MAIA, NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado Professora Maria Neli Sobreira de Oliveira o viaduto localizado na vertente da CE-060, sobre a Avenida Paulo Maia, no Município de Juazeiro do Norte.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de novembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

DECRETO Nº32.429 de 24 de novembro de 2017.

INSTITUI A COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DO PLANO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, Considerando a Lei nº 16.025, de 30 de maio de 2016, que dispõe sobre o Plano Estadual de Educação do Ceará (PEE-CE), com metas e estratégias fixadas para o período de 2016 a 2024, elaborada em consonância com a Lei Federal de nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Considerando o disposto no art. 4º da referida Lei, que define que a execução do Plano Estadual de Educação do Ceará e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas. DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Comissão de Monitoramento e Avaliação do Plano Estadual de Educação do Ceará, nos termos da Lei nº 16.025, de 30 de maio de 2016, com a finalidade de realizar o monitoramento contínuo e promover avaliações periódicas das metas e estratégias deste Plano.

Art. 2º A Comissão de Monitoramento e Avaliação do Plano Estadual de Educação do Ceará será integrada pelos seguintes Órgãos e Instituições, com seus respectivos membros titulares e suplentes, sob a coordenação do primeiro.

I. Secretaria da Educação do Estado do Ceará (SEDUC-CE)

Titular: Antonio Idilvan de Lima Alencar

Suplente: Rita de Cássia Tavares Colares

II. Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior (SECITECE)

Titular: Cândido Bezerra da Costa Neto

Suplente: Maria Rose Jane Ribeiro Albuquerque

III. Comissão de Educação da Assembleia Legislativa

Titular: Silvana Oliveira de Sousa

Suplente: Elmano de Freitas da Costa

IV. Conselho Estadual de Educação (CEE-CE)

Titular: Francisco Olavo Colares

Suplente: Samuel Brasileiro Filho

V. Fórum Estadual de Educação (FEE-CE)

Titular: Francisca de Assis Viana Moreira

Suplente: Kelma Cristina da Silva Gomes

VI. Conselho de Pais e Mestres:

a) Conselhos Escolares da Rede Pública Estadual do Ceará

Titular: Renato Silva do Vale

Suplente: Francisca Adriana Girão

b) Federação das APAES do Estado do Ceará (FEAPAES-CE)

Titular: Angela Stela de Oliveira Viana Carneiro

Suplente: Lúcia de Fátima Nunes de Freitas

VII. Representação da Sociedade Civil:

a) Conselho de Reitores das Universidades Cearenses (CRUC)

Titular: José Jackson Coelho Sampaio

Suplente: Virgílio Augusto Sales Araripe

b) Sindicato de Educação da Livre Iniciativa do Estado do Ceará (SINEPE-CE)

Titular: Antônio José Mendonça Santos

Suplente: Ana Célia Ferreira da Silva

c) Ordem de Advogados do Brasil – Seção do Ceará (OAB-CE)

Titular: Talitha de Sales Vale

Suplente: Robson Reis da Silva

d) Associação dos Jovens Empresários de Fortaleza (AJE)

Titular: Fernando Torres Laureano

Suplente: Jessyca Lages de Carvalho Castro

e) Federação das Indústrias do Estado do Ceará (FIEC)

Titular: Sônia Maria Gomes Parente

Suplente: Priscilla Marques Carneiro

f) Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE-CE)

Titular: Joaquim Juscelino Linhares Cunha

Suplente: Alessandro Sousa Carvalho

VIII. Conselhos Municipais de Educação

Titular: Francisca Francineide de Pinho

Suplente: Carlos Eduardo Araújo Almeida

Art. 3º É atribuição da Comissão de Monitoramento e Avaliação do Plano Estadual de Educação do Ceará estabelecer mecanismos para monitoramento e avaliação das metas e estratégias deste Plano.

Art. 4º A Secretaria da Educação do Estado do Ceará instituirá equipe técnica de apoio ao funcionamento da Comissão de Monitoramento e Avaliação do Plano Estadual de Educação do Ceará.

Art. 5º A participação na Comissão de Monitoramento e Avaliação do Plano Estadual de Educação do Ceará será considerada serviço relevante e não será remunerada.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Art. 7º Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

PAÇO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em 24 de novembro de 2017.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ, EM EXERCÍCIO
Antonio Idilvan de Lima Alencar
SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ

Republicado por incorreção.

*** **

DECRETO Nº32.430, Fortaleza, 24 de novembro de 2017.

AUTORIZA A DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art.88, inciso IV e VI, da Constituição Estadual e, CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº13.476, de 20 de maio de 2004, alterada pela Lei Estadual nº 14.891, de 31 de março de 2011; CONSIDERANDO a necessidade de políticas de integração social entre os entes da Administração Pública; CONSIDERANDO que os bens móveis citados no Anexo Único deste Decreto são inservíveis à Secretaria de Educação – SEDUC e que, sendo recuperados, poderão ser destinados a integrar o patrimônio do Município Santana do Acaraú/CE, em prol do interesse público e bem comum; CONSIDERANDO o processo administrativo nº 2076689/2015, DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizada a doação dos bens móveis ao Município de Santana do Acaraú/CE, especificados no Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º - A doação dos bens móveis de que trata o art. 1º dar-se-á por meio de Termo de Doação, tendo como doadora a Secretaria da Educação – SEDUC e como donatário o Município Santana do Acaraú/CE, com a interveniência da Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza em 24 de novembro de 2017.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ, EM EXERCÍCIO
Francisco de Queiroz Maia Júnior
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO
Antonio Idilvan de Lima Alencar
SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO

